



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RG/PP-575-82.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CCS

EMBARGOS DECLARATÓRIOS APRECIÇÃO COMO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA. Não obstante o RICSJT não preveja interposição de embargos declaratórios em face das decisões proferidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, havendo previsão expressa acerca da possibilidade de interposição de Pedido de Esclarecimento, impõe-se o seu conhecimento, quando preenchidos os requisitos formais estabelecidos no art. 77. Se, todavia, este objetiva rediscutir o julgamento proferido pelo Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não conheceu fundamentadamente, de pedido de providências, impõe-se o reconhecimento da sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo N.º CSJT - PP - 575-82.2012.5.90.0000, em que é recorrente Dárcio Guimarães de Andrade, Desembargador do Trabalho Aposentado, e Recorrido o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo ora requerente, inconformado com o teor do acórdão proferido por este Colendo Conselho que, por unanimidade, acolheu questão preliminar suscitada de ofício por esta Relatora e não conheceu do pedido de providências interposto nos presentes autos, na sessão realizada em 24 de maio de 2013.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico: http://www.ccs.jt.jus.br/portal/abrir_documento.php?codigo=10008674DD7596062.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Registro, todavia, que o atual Regimento Interno deste Conselho não prevê, no Capítulo VIII, que trata dos Recursos, a interposição de Embargos Declaratórios, mas apenas Recurso Administrativo (art. 76) das decisões do Presidente e Relator par o Plenário, bem como Pedido de Esclarecimento, das decisões do Plenário e daquelas proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V.

Destarte, determino a reautuação dos autos como Pedido de Esclarecimento, face à previsão contida no art. 77 do RICSJT.

Assevera o requerente que o interesse não foi individual, pois, em primeiro lugar, deferiu, com bem lançada fundamentação, o pedido aviado por outro Desembargador e que, por seu efeito vinculativo, beneficiou dezenas de Magistrados.

Afirma, outrossim, que o amplo direito de defesa, insculpido no artigo 5.º, LV da Constituição Federal não proíbe que uma vítima de lesão do seu direito só o possa vindicar com a participação de outras vítimas, e que vários Magistrados que ingressaram na Justiça Federal já obtiveram liminar para suspender a cobrança, havendo previsão de que obtenham a procedência no mérito, uma vez que a pretensão possui enorme arrimo legal.

Aduz, finalmente, que a Resolução 56, de 03/12/2008, criada pelo C. TST, por intermédio deste Conselho, também beneficiou seus Ministros que se enquadravam no mesmo artigo 184 da Lei n.º 1.711 e que a decisão que discrimina é odiosa e dolorida, pois pune apenas alguns, *in casu*, os Juízes de Minas Gerais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 1.º de julho de 2013.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Em que pese o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não autorize a interposição de Embargos Declaratórios em face das decisões proferidas pelo Colegiado, prevê, no art. 77, a possibilidade de apresentação de Pedido de Esclarecimento, no prazo de cinco dias, das decisões do Plenário, bem como daquelas proferidas monocraticamente, pelo Relator, nas hipóteses do art. 24, IV, V, e VI da norma Regimental.

Sendo assim, interposto pedido com intuito de integração da decisão, ainda que sob a designação de embargos declaratórios, infiro que não há óbice ao seu conhecimento, quando preenchidos os requisitos formais estabelecidos no art. 77.

Destarte, apresentado o presente pedido em 28.06.2013, após regular intimação procedida em 25.06.2013, da decisão Plenária proferida em 24.05.2013, nos autos do Pedido de Providências em referência, impõe-se o seu conhecimento como Pedido de Esclarecimento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

II - MÉRITO

O peticionário assevera que o interesse não foi individual, mormente porque deferiu, inicialmente e com bem lançada fundamentação, o pedido aviado por outro Desembargador, o qual, por seu efeito vinculativo, beneficiou dezenas de Magistrados.

Afirma, outrossim, que o amplo direito de defesa, insculpido no artigo 5.º, LV da Constituição Federal não proíbe que uma vítima de lesão do seu direito só o possa vindicar com a participação de outras vítimas.

Aduz, finalmente, que a Resolução 56, de 03/12/2008, criada pelo C. TST, por intermédio deste Conselho, também beneficiou seus Ministros que se enquadravam no mesmo artigo 184 da Lei n.º 1.711 e que a decisão que discrimina é odiosa e dolorida, pois pune apenas alguns, *in casu*, os Juízes de Minas Gerais.

Pleiteia o provimento dos embargos, inclusive com efeito modificativo.

Do exame das razões lançadas pelo embargante contata-se, claramente, que o ponto crucial no qual lastreia seu pedido decorre da insurgência contra a decisão proferida pelo Plenário deste Conselho, que não conheceu do pedido de providências interposto pelo embargante (PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Em suma, pleiteia o reexame da matéria em referência, questionando as razões de decidir do Órgão julgador, sobre a qual houve pronunciamento inequívoco e claro.

É de bom alvitre ressaltar, todavia, que pretensões elucidativas, como os embargos de declaração e o Pedido que ora se aprecia, não constituem instrumentos idôneos para corrigir os fundamentos jurídicos ou fáticos de uma decisão.

Estes, nos termos da lei, limitam-se ao esclarecimento da própria decisão embargada, não podendo ser opostos visando única e exclusivamente obter um reexame da matéria impugnada, sob o equivocado rótulo de omissão ou esclarecimento, especialmente se houve manifestação de forma coerente e fundamentada sobre todos os aspectos fundamentais que lhe foram submetidos.

Com efeito, a negativa de admissibilidade do Pedido de Providências justificou-se, porque não restou demonstrado pelo embargante que a situação em debate contempla situação que repercutirá coletivamente na esfera do Poder Judiciário e, em outra dimensão, de toda a sociedade.

Na verdade, o que se verificou foi que a questão trazida à lume traduziu típico pedido revisional de decisão de Tribunal que não extrapolou interesses individuais e, portanto, não teria qualquer relevância a outros magistrados do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3.^a Região (excetuados, obviamente, os demais beneficiados pela decisão do requerente), tampouco de outros Regionais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Nessa linha de raciocínio, conquanto o tema possa interessar a diversos outros membros do Judiciário em situação jurídica idêntica à do requerente, isso não afasta a natureza da tutela individual do peticionário, na linha dos precedentes deste Conselho.

Ademais, tampouco seria possível falar-se em ofensa a direito de defesa, pois não há qualquer impedimento a que o requerente reproduza a postulação, individualmente, se desejar, em seara apropriada.

Ante todo o exposto e em conclusão, **julgo improcedente** o Pedido de Esclarecimento, nos termos da fundamentação *supra*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Exmos. Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em determinar a reautuação dos autos como Pedido de Esclarecimento e conhecê-lo, para, no mérito, julgá-lo improcedente, conforme fundamentação.

Brasília, 30 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 575-82.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/09/2013, **sendo considerado publicado em 27/09/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 27 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário